

PARECER Nº 225/2026

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

Processo: 38183/2025

Autoria: Vereador Ilde Taques

Ementa: Projeto de Lei que “**INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, A CAMPANHA PERMANENTE DE PREVENÇÃO CONTRA BEBIDAS ADULTERADAS COM METANOL**”.

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito municipal, a Campanha Permanente de Prevenção contra Bebidas Adulteradas com Metanol.

A proposição visa promover ações educativas e preventivas destinadas à conscientização da população acerca dos riscos associados ao consumo de bebidas alcoólicas clandestinas ou adulteradas com metanol, substância altamente tóxica e capaz de provocar graves danos à saúde, incluindo cegueira irreversível e óbito.

Nos termos do projeto, a campanha terá caráter educativo e informativo, podendo ser desenvolvida por meio de palestras, distribuição de materiais informativos, fixação de cartazes em estabelecimentos comerciais e utilização de meios de comunicação para difusão de orientações à população. A iniciativa também prevê a participação voluntária de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, bem como a atuação conjunta de órgãos municipais, especialmente nas áreas de saúde, educação, defesa do consumidor e vigilância sanitária.

O processo recebeu parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR –, que opinou pela aprovação. Ressalte-se que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela referida Comissão, cabendo a esta Comissão apenas a apreciação do mérito, isto é, da oportunidade e conveniência da matéria.

É o relatório.



II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA.

A propósito das atribuições da Comissão de Defesa do Consumidor e Contribuinte, estabelece o Regimento Interno desta Augusta Casa, instituído pela Resolução nº 008, de 15 de dezembro de 2016:

Art. 55-F Compete à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- I – dar parecer quanto ao mérito, sobre o Código Administrativo do Processo Fiscal e nas matérias relacionadas direta ou indiretamente com os interesses do consumidor e do contribuindo, inclusive, como contribuinte do erário público;
- II - incentivar as relações de consumo, a intermediação de conflitos e as medidas de proteção e defesa do consumidor;
- III - fornecer orientação e educação ao consumidor;
- IV - fomentar a economia popular e a repressão ao abuso do poder econômico;
- V - fiscalizar a composição, a qualidade, a apresentação, a publicidade e a distribuição de bens e serviços no Município;
- VI - promover a política dos direitos básicos do consumidor;
- VII - estimular as relações entre o Fisco e o contribuinte, com vistas à promoção de um relacionamento fundado em cooperação respeito mútuo e parceria;
- VIII - apresentar Projetos que visem o desenvolvimento da consciência fiscal;
- IX - fiscalizar o cumprimento, pelo poder público, das normas constitucionais de defesa dos direitos do contribuinte.
- X - dar parecer sobre proposições relativas a produtos, serviços e, quando cabível, contratar;
- XI - fiscalizar os produtos de consumo e seu fornecimento e zelar pela sua qualidade;
- XII - emitir pareceres técnicos, quanto aos assuntos ligados ao consumidor e ao usuário;
- XIII - contratar serviços técnicos de laboratórios de análises e de técnicos em assuntos pertinentes ao consumidor quando necessários;
- XIV - informar aos consumidores e usuários individualmente e através de campanha pública;



XV - manter intercâmbio e formas de ação conjunta com órgãos públicos e instituições particulares

O projeto se revela oportuno e conveniente. O Brasil tem convivido com episódios recorrentes de intoxicação coletiva por bebidas adulteradas com metanol, substância que, mesmo em pequenas doses, pode provocar cegueira irreversível, insuficiência respiratória, falência de múltiplos órgãos e morte. Casos registrados em Minas Gerais, Goiás e no interior de São Paulo demonstram que a ameaça não é hipotética, mas concreta e geograficamente expansiva, o que torna imprescindível a atuação preventiva em nível local.

Quanto à oportunidade, merece destaque a convergência do projeto com os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor – Lei federal nº 8.078/1990. O CDC consagra o direito básico do consumidor à proteção da vida e da saúde contra produtos perigosos ou nocivos (art. 6º, inciso I), bem como o direito à informação adequada e clara sobre os riscos que apresentam (art. 6º, inciso III). Bebidas adulteradas com metanol configuram produto impróprio ao consumo, sendo sua comercialização vedada pelo art. 18 do CDC. A campanha proposta complementa o arcabouço protetivo ao consumidor justamente no elo mais vulnerável da cadeia: a prevenção pelo acesso à informação, antes que o dano se consuma.

A fixação de cartazes em estabelecimentos comerciais que vendem bebidas alcoólicas é medida que reforça o direito à informação no ponto de venda, onde a decisão de consumo é tomada. A participação voluntária dos estabelecimentos equilibra a iniciativa pública com a responsabilidade social do setor privado, sem impor ônus desproporcionais. Ademais, o envolvimento da vigilância sanitária e dos órgãos de defesa do consumidor na execução da campanha confere capilaridade institucional à ação preventiva e potencializa o alcance das informações junto à população mais vulnerável.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Projeto de Lei se mostra conveniente sob o aspecto da adequação constitucional e oportuno diante do cenário epidemiológico e consumerista vigente. A proposição atende ao interesse público local, fortalece a proteção dos direitos do consumidor e contribui para a cultura preventiva em saúde pública, sem implicar criação de estrutura burocrática ou aumento obrigatório de despesas. Por essas razões, opina-se pela aprovação do presente Projeto de Lei.



Logo, não paira qualquer dúvida acerca da conveniência e oportunidade do pretense diploma normativo. Diante disso, esta Comissão opina pela aprovação da proposta, considerando-a conveniente e oportuna.

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 9 de abril de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380035003500350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dídimo Vovô (Câmara Digital)** em 22/04/2026 15:56

Checksum: **C65FB3FBF3F2207EDA27A2C5541D8F553566BE082722AD3424C6C8789CE7B77E**

